

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

145

Proc. nº 1.444/96

Vistos, etc.

BANCO DO BRASIL S.A. requereu a falência de CERÂMICA WEISS S.A. alegando, em síntese, ter celebrado com a requerida CONTRATO DE CÂMBIO - EXPORTAÇÃO (CCP) e respectivo ADIANTAMENTO POR CONTA DO PREÇO DE MOEDA ESTRANGEIRA. Não tendo sido pago no vencimento, encaminhou o título a protesto, mas este foi susgado em atendimento a liminar obtida pela devedora na 1ª Vara Cível da Comarca. Em seguida, ela ajuizou demanda de revisão contratual, que foi julgada improcedente. O título foi então protestado em 3 de julho de 1995 e hoje a dívida é de R\$ 19.013,80. Assim caracterizada a impontualidade, postulou a procedência do pedido e exibiu os documentos de fls. 20/62.

Citada (fls. 64vº), a ré contestou arguindo a preliminar de carência de ação. Com relação ao mérito, sustentou que o presente pedido de falência caracteriza abuso de direito e que o requerente é litigante de má-fé, tudo a justificar a improcedência do pedido (fls. 66/68).

Com a resposta vieram as tabelas de fls. 69/70.

Réplica às fls. 75/83.

Após o parecer de fls. 110/112, opinando pela decretação da quebra, a requerida ofereceu em pagamento 400 Títulos da Dívida Agrária, extraídos de lote maior de 7.701 outros, referentes à área de 51,34 ha., oriundos de ato expropriatório promovido pelo INCRA perante Vara Única da Justiça

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

146

Proc. nº 1.444/96

Federal em Cascavel, Paraná, para o fim de elidir a falência (fls. 114/132), com o que não concordou a requerente (fls. 140/142).

É o relatório.

Decido.

Cuidam os autos de pedido de falência.

A pretensão está lastreada em Contrato de Câmbio - Exportação, respectiva alteração e Adiantamento por Conta do Preço de Moeda Estrangeira Comprada a Termo, devidamente protestado em 3 de julho de 1995, após o trânsito em julgado do v. acórdão que confirmou a r. sentença que julgou improcedentes pedidos de sustação de protesto e de revisão contratual aforados pela devedora (fls. 20/47).

Simples alegação de que houve equívoco na conversão do dólar norte-americano para o real e no cálculo da correção monetária não basta para comprometer a liquidez da obrigação, sobretudo quando desacompanhada do respectivo demonstrativo.

Por outro lado, é certo que se a instituição financeira é credora de prestação em dinheiro, não pode ser compelida a receber Títulos da Dívida Agrária em substituição daquela, contra a sua vontade, pois, como se sabe, a dação em pagamento só tem força liberatória se houver anuência do credor (CC, art. 995).

Nesses termos -- e em face da oposição manifestada às fls. 140/142 --, impõe-se a decretação da quebra, mesmo porque a devedora não alegou e também não fez prova alguma das matérias previstas no art. 4º da Lei de Falências.

PODER JUDICIÁRIO  
SÃO PAULO

147

Proc. nº 1.444/96

Isto posto, declaro aberta hoje, às 12 horas, a falência de CERÂMICA WEISS S.A., estabelecida na Avenida Rui Barbosa, 747, nesta cidade, fixando o seu termo legal no sexagésimo dia anterior à data do protesto; marco o prazo de vinte dias para as habilitações de crédito; nomeio a requerente para o cargo de síndica e assino o prazo de 24 horas, para que o seu representante legal preste o compromisso. Outrossim, determino à serventia que:

a) tome as providências indicadas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

b) promova a lacração do estabelecimento por oficial de justiça, com ciência do dr. Promotor de Justiça, e, bem assim, a arrecadação dos bens, e

c) tome as declarações do falido por termo, na forma do art. 34 da Lei de Falências, designando data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I.

SJCampos, 17 de dezembro de 1996.

  
THEODURETO DE ALMEIDA CAMARGO NETO  
Juiz de Direito

**CIENTE**  
23 JAN 1997  
  
MÔNICA LOPES DE OLIVEIRA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA